

ENTREGUE A MESA EM:

21 MAI 16 58 SR 011745

PROJETO DE LEI nº 364 de 1996

Publique-se Incluir-se em
prata por cinco sessões.
22 maio/96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 3759
5

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL	
3759 de 23/05/1996	
Ass. 5	02 folhas

Dispõe sobre elaboração de Estatísticas da prostituição infanto-juvenil.

Artigo 1º - Fica obrigado o poder executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre a prostituição infanto-juvenil no Estado de São Paulo.

§ 1º - A periodicidade não poderá ser superior a 12 meses.

§ 2º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Artigo 2º - Após a tabulação dos dados, estes deverão ser remetidos a esta Assembléia Legislativa, para subsídio da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos.

Artigo 3º - A remessa dos dados não elide a formulação de política social, a ser efetivada pelo Executivo, com objetivo de erradicar esta prática no Estado de São Paulo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Devendo os orçamentos futuros destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

R


O progressista Estado de São Paulo, que sempre esteve à vanguarda dos problemas sociais, anseia por políticas que venham a reprimir e erradicar a hedionda prática da prostituição infanto-juvenil.

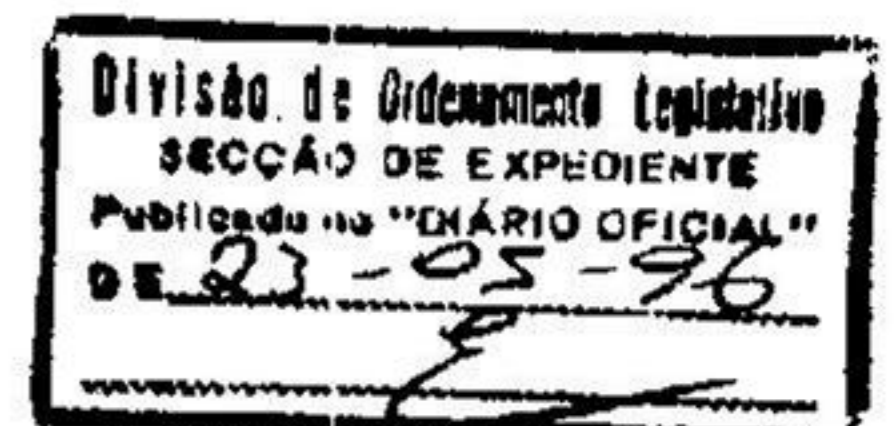
Este ilícito que traz graves consequências à sociedade e às famílias brasileiras deixa, muitas vezes, seqüelas irreversíveis aos envolvidos.

Para fins de adequação das políticas públicas e da correta aplicação dos recursos financeiros destinados a solução do problema se faz premente a existência, sistemática, de dados estatísticos que acompanhem sua evolução.

A propositura ora apresentada vem suprir a falta de obrigatoriedade da elaboração de quadros estatísticos a respeito da prostituição infanto-juvenil, para que se possa traçar projetos de combate e erradicação desta nossa mancha social.

Sala das Sessões em, ...


Deputada ROSMARY CORRÊA
(Delegada ROSE)



Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 2215 / 1199 6

Chefe de Seção

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 24 a 30/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 31/05/96.

CS

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça.
II) Direitos Humanos.
III) Finanças e Orçamento.

10 6 96

RELAÇÃO DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 8/8/96

CS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 09/08/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DIRETORIA GERAL

Ao Senhor Dep. Matias Silveira
com prazo para devolução dentro de 10 dias

20/08/96

Presidente